

A IMPRESCRITIBILIDADE DO HOMICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

THE IMPRESCRIPTIBILITY OF HOMICIDE IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

Gabryel Fraga Lima*

RESUMO

O homicídio é o crime mais grave contra a vida, representando ataque direto ao bem jurídico supremo. A legislação brasileira evoluiu historicamente, desde o Código Criminal do Império (1830) até o Código Penal de 1940, consolidando distinções entre homicídio simples, qualificado e privilegiado, permitindo a individualização da pena. A Constituição Federal de 1988 reforçou a proteção à vida, influenciando a interpretação das normas penais. Recentemente, a Lei nº 14.994/2024 criou o feminicídio como crime autônomo, reconhecendo a violência de gênero e estabelecendo penas mais severas. A aplicação do homicídio enfrenta desafios estruturais e sociais, evidenciando que a eficácia da lei depende da atuação estatal e de políticas públicas preventivas. Apesar da gravidade, o homicídio está sujeito à prescrição, equilibrando a punição com segurança jurídica e dignidade humana. O debate sobre a imprescritibilidade do homicídio permanece relevante, reforçando a necessidade de garantir que crimes graves não fiquem impunes e preservando a confiança da sociedade na justiça.

Palavras-chave: homicídio; imprescritibilidade; direito penal; feminicídio; legislação brasileira.

ABSTRACT

* Pós-graduando em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade do Vale do Aço (Facuvale). Graduado em Direito pela Faculdade Sudamérica. Estagiário de Pós-Graduação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* gfragal.estagio@mpmg.mp.br.

Homicide is the most serious crime against life, representing a direct attack on the supreme legal good. Brazilian legislation has evolved historically, from the Criminal Code of the Empire (1830) to the Penal Code of 1940, consolidating distinctions between simple, qualified, and privileged homicide, allowing for the individualization of punishment. The 1988 Federal Constitution reinforced the protection of life, influencing the interpretation of penal norms. Recently, Law No. 14.994/2024 created femicide as an autonomous crime, recognizing gender violence and establishing more severe penalties. The application of homicide law faces structural and social challenges, highlighting that the effectiveness of the law depends on state action and preventive public policies. Despite its gravity, homicide is subject to prescription, balancing punishment with legal certainty and human dignity. The debate on the imprescriptibility of homicide remains relevant, reinforcing the need to ensure that serious crimes do not go unpunished and preserving society's trust in justice.

Keywords: homicide; imprescriptibility; criminal law; femicide; Brazilian legislation.

1 INTRODUÇÃO

O homicídio consiste em privar alguém da vida, configurando-se como uma das condutas mais gravosas do ordenamento jurídico. Trata-se de um ataque direto ao bem jurídico mais essencial, a vida, e, por isso, possui repercussões jurídicas, sociais e éticas profundas. No direito penal brasileiro, o homicídio é classificado em diversas modalidades, incluindo o homicídio simples, qualificado e privilegiado, cada uma com elementos específicos que determinam a culpabilidade do agente e a aplicação da pena. O estudo desse crime revela não apenas sua complexidade legal, mas também sua relevância moral, pois reflete sobre a proteção que a sociedade confere ao direito à existência humana.

A evolução legislativa do homicídio no Brasil demonstra o amadurecimento do sistema jurídico frente à gravidade desse delito. O Código Criminal do Império, de 1830, trazia uma tipificação inicial e genérica do homicídio, com pouca diferenciação entre modalidades, refletindo o caráter rudimentar da legislação penal da época. Com a promulgação do Código Penal de 1890, após a Proclamação da República, observou-se uma maior preocupação com a distinção entre os tipos de homicídio,

prevendo penas diferenciadas conforme a intenção e as circunstâncias do crime. O Código Penal de 1940 consolidou essa evolução, trazendo critérios mais detalhados para o homicídio simples, qualificado e privilegiado, além de regulamentar circunstâncias atenuantes e agravantes. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar direitos fundamentais, reforçou a proteção à vida, influenciando a interpretação e a aplicação das normas penais relativas ao homicídio, especialmente no que tange à gravidade do crime e à necessidade de uma resposta penal efetiva.

Apesar desse avanço normativo, o homicídio permanece sujeito à prescrição penal, conforme definido no Código Penal. Os prazos prescricionais variam de acordo com a pena aplicada, podendo levar a situações em que crimes graves deixam de ser punidos com o decurso do tempo. Essa realidade pode gerar sensação de impunidade e minar a confiança da sociedade no sistema de justiça. A prescrição do homicídio contrasta com a imprescritibilidade de outros crimes de extrema gravidade, como o racismo e os crimes hediondos, previstos na Constituição Federal, evidenciando uma lacuna normativa diante da magnitude do homicídio e de sua repercussão social.

Diante desse contexto, surge a necessidade de se discutir a imprescritibilidade do homicídio. Considerando que a vida é o bem jurídico mais valioso, a justiça não pode ser limitada pelo tempo, sob pena de se fragilizar a proteção à dignidade humana. A adoção da imprescritibilidade para o homicídio reforçaria não apenas a efetividade do direito penal, mas também a confiança da sociedade na justiça, alinhando a legislação à ética e aos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro. Essa medida não apenas corrige uma incoerência normativa, mas também reforça o compromisso do Estado em garantir que crimes tão graves jamais fiquem impunes.

2 CONCEITO DE HOMICÍDIO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

O homicídio é reconhecido no Direito Penal como o crime mais grave contra a pessoa, por atentar diretamente contra o bem jurídico mais fundamental: a vida. Sua relevância extrapola o indivíduo, afetando familiares, comunidades e a própria estrutura social. No Brasil, o tratamento legal do homicídio evoluiu significativamente ao longo da história, refletindo mudanças nos valores sociais, na moralidade pública e na percepção do Estado quanto à proteção da vida humana.

No Código Criminal do Império de 1830, o homicídio foi disciplinado nos arts. 192 a 196, constituindo o primeiro tratamento normativo do crime no Brasil independente. Esses dispositivos estabeleciam diferentes graus de gravidade e penas correspondentes. O art. 192 previa sanções severas para homicídios cometidos com circunstâncias agravantes, incluindo pena de morte no grau máximo, galés perpétuas no médio e prisão com trabalho no mínimo de 20 anos.

Art. 192. Matar alguém com qualquer das circunstancias aggravantes mencionadas no artigo dezaseis, numeros dous, sete, dez, onze, doze, treze, quatorze, e dezasete.

Penas – de morte no gráo maximo; galés perpetuas no médio; e de prisão com trabalho por vinte annos no mínimo (Brasil, 1830).

Já o art. 193 tratava do homicídio sem agravantes, com penas graduadas de galés perpétuas no grau máximo a prisão com trabalho por 12 anos no médio e seis no mínimo.

Art. 193. Se o homicidio não tiver sido revestido das referidas circunstancias aggravantes.

Penas – de galés perpetuas no gráo maximo; de prisão com trabalho por doze annos no médio; e por seis no mínimo (Brasil, 1830).

Os arts. 194 e 195 abordavam hipóteses específicas em que a morte resultasse não de ato doloso direto, mas da negligência da vítima ou de avaliação médica, prevendo penas mais brandas, de dois a 10 anos.

Art. 194. Quando a morte se verificar, não porque o mal causado fosse mortal, mas porque o offendido não applicasse toda a necessaria diligencia para removel-o.

Penas – de prisão com trabalho por dous a dez annos.

Art. 195. O mal se julgará mortal a juizo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possivel ouvir-os, será o réo punido com as penas do artigo antecedente (Brasil, 1830).

Por fim, o art. 196 punia quem ajudasse alguém a se suicidar ou fornecesse meios para tal, com conhecimento de causa: “Art. 196. Ajudar alguém a suicidar-se, ou fornecer-lhe meios para esse fim com conhecimento de causa. Penas – de prisão por dous a seis annos” (Brasil, 1830).

Embora essa legislação já demonstrasse alguma diferenciação quanto à gravidade do crime, sua abordagem era essencialmente repressiva, centrada em penas severas e sem a sofisticação conceitual que os códigos posteriores

desenvolveriam. Não havia distinção técnica clara entre dolo e culpa, nem critérios mais detalhados para atenuantes ou qualificadoras. A sistematização ainda era rudimentar, refletindo o contexto social e político do período imperial, em que a manutenção da ordem pública prevalecia sobre a análise individualizada da conduta.

Com a promulgação do Código Penal de 1890, o homicídio passou a ter uma tipificação mais detalhada, prevendo diferentes graus de gravidade e penas proporcionais à conduta do agente. O código disciplinava o homicídio doloso com agravantes, o homicídio doloso sem agravantes, o homicídio culposo e o homicídio por envenenamento, estabelecendo critérios objetivos para qualificação, causas atenuantes e gradação de penas.

Art. 294. Matar alguém:

§ 1º Si o crime for perpetrado com qualquer das circumstancias aggravantes mencionadas nos §§ 2º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 16º, 17º, 18º e 19º do art. 39 e § 2º do art. 41:

Pena – de prisão cellullar por doze a trinta annos.

§ 2º Si o homicidio não tiver sido aggravado pelas referidas circumstancias:

Pena – de prisão cellullar por seis a vinte e quatro annos.

Art. 295. Para que se repute mortal, no sentido legal, uma lesão corporal, é indispensavel que seja causa efficiente da morte por sua natureza e séde, ou por ter sido praticada sobre pessoa cuja constituição ou estado morbido anterior concorram para tornal-a irremediavelmente mortal.

§ 1º Si a morte resultar, não da natureza e séde da lesão, e sim de condições personalissimas do offendido:

Pena – de prisão cellullar por quatro a doze annos.

§ 2º Si resultar, não porque o mal fosse mortal, e sim por ter o offendido deixado de observar regimen medico - hygienico reclamado pelo seu estado:

Pena – de prisão cellullar por dous a oito annos.

Art. 296. É qualificado crime de envenenamento todo o attentado contra a vida de alguma pessoa por meio de veneno, qualquer que seja o processo, ou methodo de sua propinação, e sejam quaes forem seus effeitos definitivos.

Paragrapho unico. Veneno é toda substancia mineral ou organica, que ingerida no organismo ou applicada ao seu exterior, sendo observada, determine a morte, ponha em perigo a vida, ou altere profundamente a saude.

Art. 297. Aquelle que, por imprudencia, negligencia ou impericia na sua arte ou profissão, ou por inobservancia de alguma disposição regularmentar commetter, ou for causa involuntaria, directa ou indirectamente de um homicidio, será punido com prisão cellullar por dous mezes a dous annos (Brasil, 1890).

Para compreender a forma como o homicídio é tratado na legislação brasileira contemporânea, é importante observar a redação expressa do Código Penal de 1940, que consolida a tipificação moderna desse crime e detalha suas modalidades, penas e circunstâncias. O texto legal estabelece critérios claros para diferenciar

homicídio simples, qualificado e privilegiado, refletindo a evolução normativa e a preocupação do legislador com a proporcionalidade e individualização da pena. Assim, o art. 121 dispõe:

Art. 121. Matar alguém:

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II – por motivo fútil;

III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos (Brasil, 1940).

A evolução legislativa também trouxe mudanças na compreensão sobre dolo, culpa e atenuantes, permitindo a individualização da pena e a adaptação das sanções à gravidade concreta do ato. Além disso, a promulgação da Constituição Federal de 1988 reforçou a proteção à vida como direito fundamental, impactando diretamente a interpretação das normas penais sobre homicídio e fortalecendo a necessidade de respostas penais proporcionais e eficazes.

Nos anos mais recentes, a legislação brasileira continuou a evoluir para atender às demandas sociais contemporâneas. A tipificação do feminicídio, inicialmente prevista na Lei nº 13.104/2015 como uma qualificadora do homicídio, sofreu atualização significativa com a Lei nº 14.994/2024, sancionada em outubro de 2024. Essa lei tornou o feminicídio um crime autônomo, estabelecendo penas de 20 a 40 anos de reclusão, com possibilidade de aumento em determinadas circunstâncias, como durante a gestação, nos três meses posteriores ao parto ou em descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Além disso, o feminicídio passou a ser considerado crime hediondo, impondo regime mais rigoroso de cumprimento de pena.

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é praticado: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

I – durante a gestação, nos 3 (três) meses posteriores ao parto ou se a vítima é a mãe ou a responsável por criança, adolescente ou pessoa com deficiência de qualquer idade; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

III – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

IV – em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

V – nas circunstâncias previstas nos incisos III, IV e VIII do § 2º do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Coautoria (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) (Brasil, 2024).

3 APLICABILIDADE DO HOMICÍDIO NO BRASIL

A aplicação do homicídio no Brasil envolve mais do que a simples previsão legal. Ela reflete a complexidade do sistema judicial, a capacidade investigativa das forças de segurança e a interação entre legislação, sociedade e políticas públicas. A eficácia da lei depende diretamente da atuação coordenada da polícia, do Ministério Público, do Judiciário e de peritos criminais, além de recursos técnicos adequados para a coleta de provas, identificação de autores e análise forense. Como afirmam Lima, Sinhoretto e Bueno (2015, p. 123), “no contexto de desenvolvimento da democracia brasileira, são construídas respostas públicas frente ao crime, à violência e ao pressuposto democrático do acesso à justiça e da garantia de direitos”.

Apesar de avanços legislativos significativos, como a tipificação detalhada do homicídio no Código Penal de 1940 e a criação do feminicídio como crime autônomo, o Brasil ainda enfrenta grandes desafios na aplicação efetiva da lei. Fatores sociais, como desigualdade econômica, violência urbana, disputas territoriais envolvendo facções criminosas, conflitos familiares e falta de educação e oportunidades, influenciam diretamente na ocorrência de homicídios e na

capacidade do Estado de combatê-los de forma eficiente. Segundo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2025), “processos que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias”.

A disparidade regional é um aspecto crucial. Estados com maior investimento em segurança pública, infraestrutura judiciária e programas de prevenção apresentam taxas de resolução de homicídios mais altas, enquanto regiões periféricas e vulneráveis sofrem com maiores índices de impunidade. Essa desigualdade evidencia que a aplicação da lei não depende apenas da legislação em si, mas também da disponibilidade de recursos e da eficiência institucional.

O sistema judicial enfrenta o desafio de equilibrar rigor punitivo com individualização da pena, considerando o contexto do crime, a culpabilidade do agente e as circunstâncias específicas, como motivação, meio empregado e antecedentes do réu. A jurisprudência moderna busca uniformidade na interpretação das qualificadoras e atenuantes, promovendo decisões mais justas e coerentes. Entretanto, a prática demonstra que fatores sociais e culturais ainda influenciam a percepção e a aplicação da lei, refletindo a complexidade de criminalidades envolvendo violência de grande repercussão. Como destacado por Souza (2012, p. 6), “o presente artigo faz uma breve análise sobre o problema dos homicídios no Brasil para, em seguida, apresentar variadas práticas implementadas em diferentes realidades e circunstâncias com o objetivo de reduzir esse tipo de crime violento”.

A introdução do feminicídio como crime autônomo, através da Lei nº 14.994/2024, trouxe novos desafios à aplicação da lei. O Judiciário passou a reconhecer o caráter estrutural da violência de gênero, adotando medidas preventivas rigorosas, como tornozeleiras eletrônicas e proibição de contato do condenado com a vítima, além de endurecer as penas em casos de descumprimento de medidas protetivas. Segundo Bernoulli (2024), “a criação do crime autônomo de feminicídio representou a mais relevante modificação legislativa que essa lei trouxe”.

Além disso, políticas públicas e programas sociais desempenham papel fundamental na redução de homicídios. Iniciativas voltadas à educação, inclusão social, prevenção à violência e fortalecimento da segurança comunitária têm impacto direto na ocorrência de crimes contra a vida. Como evidenciado pelo estudo de Silveira Neto *et al.* (2022, p. 175), “o objetivo do trabalho é avaliar o impacto do

programa estadual Pacto pela Vida sobre as taxas de homicídio do Estado de Pernambuco”.

Outro fator determinante na aplicação da lei é o avanço tecnológico e científico. O uso de perícia digital, coleta de DNA, câmeras de monitoramento, bancos de dados criminais e inteligência policial permite investigação mais precisa e ágil, aumentando a probabilidade de responsabilização dos autores e reduzindo a impunidade. Contudo, tais recursos ainda não estão distribuídos de maneira uniforme pelo país, evidenciando desigualdades regionais na aplicabilidade da lei. Segundo Lima (2014, p. 48), “este trabalho aborda os papéis políticos assumidos pelas estatísticas produzidas e utilizadas pelo chamado sistema de justiça criminal brasileiro”.

A complexidade da aplicação do homicídio no Brasil também se manifesta na necessidade de prevenção estruturada, incluindo programas de desarmamento, monitoramento de áreas de risco, campanhas educativas e políticas voltadas para jovens em situação de vulnerabilidade. Essas medidas refletem que a efetividade da lei não se resume à punição, mas envolve a prevenção da ocorrência de crimes e a proteção de potenciais vítimas.

Outro aspecto relevante é a interação entre fatores culturais e legais. A interpretação judicial, muitas vezes, precisa considerar contextos históricos e sociais específicos, reconhecendo que o homicídio pode ser influenciado por padrões culturais, conflitos comunitários e normas sociais locais. Essa necessidade de contextualização evidencia que a aplicação da lei exige conhecimento amplo e sensibilidade social, sem comprometer a imparcialidade e a aplicação rigorosa das normas penais. Como destacado por Lima (2014, p. 48), “este trabalho aborda os papéis políticos assumidos pelas estatísticas produzidas e utilizadas pelo chamado sistema de justiça criminal brasileiro”.

A análise da aplicabilidade do homicídio no Brasil revela uma constante tensão entre a eficácia da lei, a capacidade institucional, os fatores sociais e culturais, e a necessidade de proteção da vida. O estudo desse cenário permite compreender que, embora a legislação tenha avançado significativamente, seu impacto real depende da habilidade do Estado em implementar medidas eficientes, justas e adaptadas às complexidades contemporâneas da sociedade brasileira. Como ressaltado por Souza (2012, p. 6), “o presente artigo faz uma breve análise sobre o problema dos homicídios no Brasil para, em seguida, apresentar variadas

práticas implementadas em diferentes realidades e circunstâncias com o objetivo de reduzir esse tipo de crime violento”.

4 PRESCRIÇÃO DO HOMICÍDIO NO BRASIL

A prescrição penal é um instituto de extrema relevância no Direito Penal, definido como o prazo máximo em que o Estado pode exercer o direito de punir o autor de um delito. Trata-se de um mecanismo que visa a equilibrar a necessidade de punição com princípios constitucionais, como a segurança jurídica, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana, evitando que a ameaça de sanção se estenda indefinidamente sobre o indivíduo. No contexto do homicídio, considerado o crime mais grave contra a vida, a prescrição adquire um caráter particular, refletindo a gravidade do ato e o interesse público na proteção da vida humana.

O Código Penal de 1940 estabelece critérios específicos para a prescrição, vinculando os prazos à pena máxima cominada ao crime. Para o homicídio simples, cuja pena varia de seis a vinte anos de reclusão, a prescrição ocorre dentro de determinados períodos previstos nos arts. 109 e 110, observando-se se o crime é doloso ou culposo. Já o homicídio qualificado, caracterizado por circunstâncias que aumentam a gravidade do ato, como motivo torpe, recurso que dificulte a defesa da vítima ou forma cruel, possui prazos maiores de prescrição, refletindo a necessidade de garantir a punição efetiva para crimes de maior gravidade (Brasil, 1940).

O homicídio privilegiado, por sua vez, tem caráter diferenciado, podendo reduzir a pena quando o crime é cometido sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima. Nesse caso, o prazo de prescrição também sofre adequação proporcional à pena aplicada, equilibrando a proteção à vida com a modulação da culpabilidade do agente.

Com a criação do feminicídio como crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024, surgiram novos desafios na prescrição. Considerado hediondo e com penas mais severas, o feminicídio altera os prazos prescricionais, uma vez que o legislador busca garantir que crimes de extrema violência contra mulheres por razões de gênero não fiquem sujeitos à prescrição rápida, assegurando maior efetividade punitiva e proteção social.

Além disso, a prescrição pode ser suspensa ou interrompida em diversas situações, como a instauração do processo penal, a citação válida do réu ou a fuga do território nacional. Essas medidas têm como objetivo impedir que o agente se beneficie do decurso do tempo ou de estratégias protelatórias, garantindo que a aplicação da lei permaneça eficaz mesmo diante de obstáculos processuais.

Importante destacar a Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estabelece: “É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal” (Brasil, 2010).

Essa súmula reforça que não é permitido reconhecer a prescrição com base em uma pena que ainda seria aplicada apenas em caso de condenação futura, sem considerar a pena efetivamente imposta. A intenção é proteger a efetividade da justiça penal, especialmente em crimes graves, como homicídios qualificados e feminicídios, evitando que o decurso do tempo beneficie indevidamente o réu.

Outro ponto relevante é a diferença entre homicídio doloso e culposo. Enquanto o doloso envolve a intenção de matar ou a assunção do risco de produzir a morte, o culposo ocorre por negligência, imprudência ou imperícia. Essa distinção influencia diretamente o prazo de prescrição: crimes dolosos possuem prazos maiores, enquanto crimes culposos, por apresentarem menor gravidade subjetiva, têm prescrição mais curta.

A análise da prescrição do homicídio evidencia a complexidade de conciliar princípios constitucionais, proteção à vida e efetividade da lei penal. É um equilíbrio delicado entre segurança jurídica, proporcionalidade da pena e interesse público, mostrando que a prescrição não é apenas um mecanismo técnico, mas um instrumento essencial para a justiça penal e para a sociedade como um todo.

5 A NECESSIDADE DA PRESCRIÇÃO NO HOMICÍDIO

Apesar de sua gravidade, o homicídio está sujeito à prescrição, instituto jurídico que delimita temporalmente a possibilidade de punição. A prescrição não deve ser entendida como um benefício ao criminoso, mas como um instrumento de equilíbrio entre a efetividade da Justiça e a segurança jurídica do cidadão. Segundo Queiroz (2019), “a prescrição penal é a perda do direito de punir o criminoso em razão da inércia estatal e do decurso do tempo”.

No contexto do homicídio, a necessidade da prescrição se evidencia em diversos aspectos. Primeiramente, atua como mecanismo de racionalização do sistema penal, permitindo que recursos judiciais se concentrem em processos cuja punição ainda possa gerar efeitos concretos. A ausência de prescrição poderia gerar sobrecarga institucional, prolongando processos e dificultando a administração da Justiça. Além disso, a prescrição evita que o exercício do direito punitivo do Estado se transforme em instrumento de perseguição permanente, respeitando o princípio da legalidade e a previsibilidade da atuação estatal.

Adicionalmente, a prescrição desempenha papel protetivo ao réu, garantindo que o exercício da pretensão punitiva seja realizado dentro de um prazo razoável. Mesmo em crimes graves, como homicídios qualificados ou feminicídios, a prescrição evita que o decurso excessivo do tempo inviabilize a produção de provas, a preservação de testemunhas e o devido processo legal.

Outro aspecto importante da prescrição relaciona-se à proporcionalidade e à gravidade do crime. Crimes com penas mais severas, como homicídio qualificado ou feminicídio, possuem prazos de prescrição maiores. Conforme Cruz (2025), “essa diferenciação dos prazos visa a garantir punição efetiva diante da gravidade da conduta, evitando impunidade em crimes graves”.

A prescrição também está intimamente relacionada à efetividade do processo penal. Institutos como suspensão ou interrupção da prescrição em decorrência de atos processuais, como instauração de processo, citação válida do réu ou fuga do território nacional, demonstram que o legislador buscou tornar a prescrição flexível e adaptável às circunstâncias concretas. Isso garante que crimes graves não fiquem impunes devido a manobras processuais ou à morosidade judicial, mantendo a eficácia da justiça penal.

Sob o ponto de vista constitucional, a prescrição deve ser interpretada à luz dos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Mesmo sendo uma limitação temporal ao poder punitivo do Estado, ela não pode comprometer o direito à proteção da vida e à efetividade da lei, exigindo equilíbrio entre interesses individuais e coletivos. Assim, a prescrição demonstra que o direito penal busca conciliar a punição com valores éticos e sociais, evitando arbitrariedades e abusos na aplicação da lei.

Além disso, a prescrição desempenha um papel preventivo indireto. Ao estabelecer limites para a atuação do Estado, incentiva maior eficiência

investigativa, rapidez processual e gestão adequada dos recursos públicos. Sabendo que a punição está sujeita a prazos, autoridades judiciais e policiais têm estímulo adicional para agir com celeridade e diligência, evitando que a demora comprometa a justiça.

Por fim, é importante destacar que a prescrição também cumpre uma função de equilíbrio social. Crimes de homicídio, por sua gravidade, impactam profundamente a sociedade, e o reconhecimento de prazos de prescrição adequados garante que a punição seja aplicada de forma consistente e proporcional, preservando a confiança da população no sistema de justiça. Ao mesmo tempo, protege o réu contra a perpetuação indefinida da responsabilidade penal, assegurando que a lei seja aplicada com equilíbrio, racionalidade e respeito aos direitos fundamentais.

6 CONCLUSÃO

A análise do homicídio no Brasil evidencia uma trajetória legislativa marcada por constante evolução, desde o Código Criminal do Império de 1830 até o Código Penal de 1940, consolidando conceitos modernos e introduzindo mecanismos que permitem a individualização da pena conforme a gravidade do crime, a intenção do agente e as circunstâncias concretas. A atualização legislativa recente, com a criação do feminicídio como crime autônomo pela Lei nº 14.994/2024, demonstra que o Direito Penal brasileiro permanece dinâmico, adaptando-se às demandas sociais contemporâneas e reconhecendo a necessidade de proteção diferenciada para grupos historicamente vulneráveis, como as mulheres vítimas de violência por razões de gênero.

O estudo da aplicabilidade do homicídio revela que a eficácia da norma depende não apenas de sua redação, mas também da capacidade institucional do Estado em investigá-lo e sancioná-lo de forma eficiente. Questões estruturais, como desigualdade regional, insuficiência de recursos e fatores sociais complexos, ainda representam desafios significativos, evidenciando que a proteção à vida exige a conjugação entre legislação, atuação judiciária e políticas públicas preventivas.

No tocante à prescrição, verifica-se que ela cumpre papel fundamental ao equilibrar o poder punitivo do Estado com princípios constitucionais, como segurança jurídica, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Ao estabelecer

limites temporais para a punição, a prescrição garante que a aplicação da lei seja racional e efetiva, evitando a perpetuação indefinida de processos e assegurando que a sanção ocorra quando há possibilidade concreta de responsabilização. A flexibilização da prescrição, mediante suspensão ou interrupção em situações específicas, evidencia sua função adaptativa, assegurando que crimes graves, como homicídios qualificados e feminicídios, não escapem à punição por questões formais ou administrativas.

Em síntese, o estudo do homicídio no Brasil evidencia a necessidade de um direito penal equilibrado, proporcional e socialmente sensível, capaz de proteger a vida como bem jurídico supremo, sancionar de forma justa o agente e responder às mudanças sociais e culturais. A evolução normativa, incluindo a tipificação do feminicídio e a regulação da prescrição, demonstra a busca constante por uma justiça penal que seja ao mesmo tempo rigorosa e racional, assegurando confiança da sociedade no sistema jurídico.

Finalmente, o debate sobre a imprescritibilidade do homicídio permanece relevante, indicando que o legislador e a sociedade devem refletir continuamente sobre medidas que garantam que crimes de extrema gravidade jamais fiquem impunes. A conjugação entre legislação atualizada, interpretação judicial criteriosa e políticas públicas eficazes é imprescindível para assegurar proteção, prevenção e justiça, reafirmando que a vida humana deve permanecer no centro das prioridades do direito penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

BERNOULLI, Daniel. O feminicídio como crime autônomo: avanços e inquietações. *Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, [s. l.], 4 nov. 2024. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/artigos-menu/16346-o-feminicidio-como-crime-autonomo-avancos-e-inquietacoes>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. 16 dez. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 4 out. 2025.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 2 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. Altera a tipificação do feminicídio. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-14994-9-outubro-2024-796445-publicacaooriginal-173328-pl.html>. Acesso em: 1º out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 438. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 13 maio 2010. Disponível em: https://www.coad.com.br/busca/detalhe_16/2356/Sumulas_e_enunciados. Acesso em: 6 out. 2025.

CRUZ, Jamile. Prescrição penal: fundamentos, tipos e como calcular. *JurídicoAI*, [s. l.], 28 mar. 2025. Disponível em: https://juridico.ai/direito-penal/prescricao-penal-fundamentos-tipos/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 out. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Feminicídio. *Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios*, [s. l.], 6 mar. 2025. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/feminicidio-1>. Acesso em: 9 out. 2025.

LIMA, Renato Sérgio. A produção da opacidade: estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. In: COLEÇÃO Segurança com Cidadania [Volume II]: Gestão da Informação e Estatísticas de Segurança Pública no Brasil. [S. l.]: [S. n.], 2014. p. 48-179. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/estudos/sjcvolume2/producao_opacidade_estatisticas_criminais_seguranca_publica_brasil.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 8 out. 2025.

LIMA, Renato Sérgio; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. *Sociedade e Estado*, [s. l.], v. 30, n. 1, p. 123-144, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/vPJTszYNNfzNc7JyqSxMcnw/abstract/?lang=pt&utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 28 set. 2025.

QUEIROZ, Vinicius. Prescrição: o que fazer quando a data do crime for imprecisa. *Jusbrasil*, [s. l.], 13 set. 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/prescricao-o-que-fazer-quando-a-data-do-crime-for-impresisa/756504993?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 9 out. 2025.

SILVEIRA NETO, Raul da Mota *et al.* Políticas públicas e redução da criminalidade: uma avaliação do Programa Pacto pela Vida do Estado de Pernambuco. *Economia*

Aplicada, [s. l.], v. 26, n. 2, p. 175-202, 2022. Disponível em:
https://revistas.usp.br/ecoa/article/view/136812?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 25 set. 2025

SOUZA, David Kelling de. *A mediação de conflitos no acesso à justiça*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em:
https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1973/1/David%20Kelling%20de%20Souza.pdf?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 22 set. 2025.

SOUZA, Sávio Reis. Prevenção e controle de homicídios: analisando experiências implementadas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, [s. l.], v. 6, n. 2, p. 6-26, 2012. Disponível em:
https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/107?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 7 out. 2025.